



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.723040/2012-03
Recurso Voluntário
Resolução nº **3003-000.349 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de abril de 2023
Assunto OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente SS BRASIL FREIGHT - AGENCIAMENTO INTERNACIONAL DE CARGAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, a fim que a Unidade de Origem junte aos autos o extrato do CE House (HBL) 150805154380202, ou outra prova dos fatos descritos pela autoridade autuante, após o que o processo deve retornar ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/CTA, com os acréscimos devidos:

Trata o presente processo de auto de infração, datado de 27/12/2012, com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada no valor de R\$ 5.000,00. Fundamento Legal: Art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

O agente de carga SS Brasil Freight – Agenciamento Internacional de Carga Ltda descumpriu a obrigação tributária acessória de registrar no Sistema de Comércio Exterior (Siscomex Carga) informações referentes à desconsolidação relativa ao Conhecimento eletrônico Máster (MBL) CE 180805139845960 e Conhecimento

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.349 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10909.723040/2012-03

eletrônico House (HBL) 150805154380202. As informações deveriam ter sido prestadas antes da atracação do navio Longavi, que ocorreu em 31/07/2008, mas só foram prestadas posteriormente, conforme dados do Siscomex Carga.

Cientificada do auto de Infração a interessada apresentou a impugnação (fls. 15/61), na qual cita doutrinas e jurisprudência, alegando, em síntese que:

1-Requer que todas as intimações sejam feitas em nome do advogado;

2-Discorre sobre a natureza jurídica da pena de multa – seu caráter de pena, sobre a lesão ao princípio da individualização da pena – lesão ao art. 5º, XLVI, CF/88

3-Discrecionalidade administrativa – lesão aos seus limites

-...o agente administrativo que impôs a multa agiu com excesso, pois não lhe era dado agir com poder discricionário.

Seu dever era apenas o de obedecer a letra da lei, coisa que não fez e acabou por isso, agindo além dos seus poderes, agindo com excesso e é justamente esse excesso que ora permite a revisão da multa imposta trazendo-a para patamar justo, isso se não vier a ser extinta, como adiante se requererá;

4-Assevera sobre Lesão aos princípios da tipicidade, da legalidade, da hierarquia das leis, proporcionalidade e razoabilidade e da ausência de prejuízo à fazenda, à orem tributário ou a organização portuária;

5-Da ilegitimidade de parte do impugnante

- ...(a impugnante) não tem legitimidade para figurar como autuada porque não era ela quem deveria ter fornecido informações ao ente fazendário ou alfandegário, mas sim o transportador ou o armador...;

- ... esse é o caso ora em tela, pois nos termos da lei acima exposta, não era dever da impugnante o de fornecer informações ao ente fazendário-alfandegário, mas sim do armador, por ser ele o agente de navegação representante do transportador (como provam os documentos em anexo);

- não se pode esquecer que, nos termos do próprio auto de infração em anexo, quem pediu a correção do CE - Mercante foi a empresa DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. e não a ora recorrente, inclusive a DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA., assinou termo de responsabilidade onde se responsabiliza por qualquer dano advindo do transporte da carga, o que prova sua condição de real devedora da multa e não a recorrente que, como já se disse, não é parte legítima para figurar como responsável pela multa.

6-Da Relevação de penalidade e da interpretação mais favorável

- pede-se a aplicação, por analogia, dos termos do artigo 736, "caput", do decreto no. 6.759/2009 que permite seja relevada a penalidade imposta;

-Invoca também, alternativamente, aplicação do art. 112 do CTN

Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III, CTN.

Por fim, requer o cancelamento do auto de infração.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, a instância de julgamento a quo decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, sob as seguintes bases, assim resumidas:

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.349 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10909.723040/2012-03

1. O art. 76 da Lei n.º 10.833/2003 corroboraria o entendimento quanto à responsabilidade do agente de carga por irregularidade na prestação de informações, ao estender as penas ali definidas a todos os intervenientes nas operações de comércio exterior;
2. O art. 94 do Decreto-Lei n.º 37/1966 seria taxativo no sentido da responsabilidade objetiva por infração aduaneira;
3. A jurisprudência só produziria efeitos em relação às matérias e às partes envolvidas na lide;
4. A regra de interpretação do artigo 112 do CTN somente se aplicaria em caso de dúvida, o que não existiria no caso dos autos;
5. Faltaria competência às Delegacias de Julgamento para relevar penalidades, conforme requerido;
6. No curso do processo administrativo fiscal seria atribuído efeito suspensivo à exigibilidade do crédito tributário, em caso de interposição de recurso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN.

O Recorrente foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 05/11/2020, conforme Termo de Ciência Por Abertura de Mensagem, anexado ao presente processo.

Na sequência, em 07/12/2020, apresentou Recurso Voluntário, como informado no Termo de Análise Solicitação de Juntada, anexado, também, aos autos.

Em fase recursal, o Recorrente reproduz as alegações, feitas por ocasião da impugnação, relacionadas à ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da penalidade, bem como ocorrência de denúncia espontânea, acrescentando que caberia a aplicação da retroatividade benéfica para isentar os atos que configurem retificação de informações da multa em questão, nos termos da Solução de Consulta Interna – SCI/COSIT n.º 2, de 4 de fevereiro de 2016.

Além do exposto, refere ainda que entre o recurso administrativo em menção e o julgamento pela DRJ passaram-se mais de 7 (sete) anos, não restando observada pela Administração Tributária o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido na Lei n.º 11.457/2007.

São esses os fatos que se tem a relatar.

Voto

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.349 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10909.723040/2012-03

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme precedente colocado, trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/SPO que manteve a imposição de multa prevista na legislação aduaneira ao agente de carga que *deixou de prestar ou prestou de maneira incorreta* de informação sobre o CE Eletrônico Agregado no Sistema SISCOMEX.

Narrou a autoridade fiscalizadora que o Recorrente, na condição de agente de carga procedente do exterior, teria informado o Conhecimento Eletrônico (HBL) CE House (HBL) 150805154380202 depois do período mínimo de antecedência de atracação do navio, ou seja, desconsolidando a carga intempestivamente, em desacordo com o prazo fixado no art. 22, III, da Instrução Normativa RFB n.º 800/2007.

O evento de prestação de informações relativamente ao citado CE haveria se dado às 14:24:19 hs do dia 13/08/2008, e a data de chegada do navio transportador LONGAVI ao Porto de Itajaí teria ocorrido às 14:06:00 hs de 31/07/2008.

Examinando os autos, verifiquei a ausência da comprovação dos fatos descritos pela autoridade aduaneira, que constituíram a infração imputada, ou seja, o extrato do próprio CE House (HBL) 150805154380202.

Todavia, o auto de infração deve se fazer acompanhar das provas que demonstram a ocorrência dos fatos descritos na autuação e que constituíram a infração imputada, em observância à distribuição do ônus da prova, cujo pilar repousa no princípio de que esta cabe a quem alega, no processo civil e no administrativo, também.

Sendo assim, voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem da RFB junte aos autos o extrato do próprio CE House (HBL) 150805154380202, ou outra prova dos fatos descritos pela autoridade autuante, após o que o processo deve retornar ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo